



RESOLUÇÃO Nº 012/2018

Revoga a Resolução CROMG 002/2017, estabelece o procedimento para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais e dá outras providências

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos no âmbito deste Conselho, visando à celeridade e eficiência nos procedimentos administrativos.

CONSIDERANDO que a função precípua deste Conselho é a supervisão da ética profissional, zelando e trabalhando pelo perfeito desempenho da odontologia, da saúde da população e da valorização dos seus inscritos;

CONSIDERANDO que a Comissão de Ética e a Gerência de Fiscalização do CRO-MG em razão de atuarem de forma conjunta e harmônica, em prol da ética, já vinham aplicando termos de compromissos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um instrumento jurídico célere, que reafirme o dever de observância às normas jurídicas vigentes, principalmente aquelas dispostas no Código de Ética Odontológico e demais Resoluções do Conselho Federal de Odontologia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 5º c/c §6º do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, as Autarquias possuem legitimidade de celebrarem compromisso de ajustamento da conduta para proteção de direitos e interesses difusos e coletivos ou ainda dos direitos individuais homogêneos, vinculados às suas finalidades institucionais e o objeto protegido;

CONSIDERANDO a possibilidade de instituição de um instrumento preventivo e/ou reparatório de lesões à ética, envolvendo os direitos e deveres dos inscritos e a proteção da saúde da população, que contribua para a obtenção de resultado prático e efetivo, de forma a valorizar a autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que o TAC possui como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, operosidade, legalidade, subsidiariedade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;

CONSIDERANDO que o TAC possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, sendo um ato jurídico administrativo bilateral em razão da vontade das partes quanto à sua celebração e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas, estabelecendo compromissos e reconhecimento do pedido por parte do inscrito fiscalizado,



RESOLVE:

Artigo 1º - Fica implementado, no âmbito de atuação da Gerência de Fiscalização e nos processos disciplinares que tramitam na Comissão de Ética, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que será aplicável aos casos de infração ao disposto no Capítulo XVI – Do anúncio, da propaganda e da publicidade, do Código de ética Odontológico, aprovado pela Resolução CFO nº 118, de 11 de maio de 2012, bem como demais infrações éticas por meio de decisão fundamentada da Presidência.

§1º - O TAC será elaborado pela Gerência de Fiscalização após a constatação de fato que constitua, em tese, infração ética atinente à propaganda e à publicidade, após verificação do preenchimento dos requisitos do art. 4º, antecedendo instauração de processo ético.

§2º - O fiscalizado será comunicado, no ato da fiscalização, ou quando da notificação de autuação, da possibilidade de celebração do TAC, devendo manifestar seu interesse pessoalmente por escrito, ou por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao e-mail tac@cromg.org.br, sendo-lhe encaminhado, caso preenchido os requisitos, minuta do TAC que deverá ser assinado em duas vias e encaminhado, em carta com aviso de recebimento ou protocolado pessoalmente, para a sede, ou para qualquer uma das Delegacias Regionais deste Conselho.

§3º - A celebração do Termo dará ensejo à suspensão do procedimento administrativo, até o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, caso não haja descumprimento.

§4º - O TAC possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, ensejando, em caso de descumprimento, cobrança de multa, nos termos da Resolução CROMG 004/2018, ou outra norma posterior que verse sobre aplicação de multas, bem como a continuidade ou instauração do processo ético, que poderá culminar na aplicação da penalidade ética correspondente à(s) infração(ões).

Artigo 2º - Será facultada a celebração do TAC aos indiciados em processos éticos e procedimentos administrativos em curso na data da publicação desta Resolução.

§1º - O indiciado que possua dois ou mais processos éticos ou procedimentos administrativos de fiscalização em curso na data da publicação desta Resolução poderá reuni-los em um único TAC, desde que todos cumpram os requisitos elencados no art. 4º.

§2º - No caso do inciso anterior, a fixação do valor da multa, em caso do descumprimento do TAC, levará em consideração a soma de todas as penalidades correspondentes às infrações.

Artigo 3º - Ao indiciado, pessoa física ou jurídica, será concedido o direito de assinar apenas 1 (um) Termo de Ajustamento de Conduta durante o período de 5 (cinco) anos.



Artigo 4º - O benefício fica sujeito aos seguintes critérios:

- a) inexistência de reincidência na Comissão de Ética ou na Gerência de Fiscalização durante o período de 5 (cinco) anos, contados da última assinatura de TAC, ou na vigência de penalidade transitada em julgado, decorrente de processo ético;
- b) o indiciado comprovar que atendeu à notificação expedida pela Gerência de Fiscalização, suspendendo o anúncio, a publicidade e ou a propaganda, tendo procedido com a devida regularização no prazo estipulado pelo instrumento notificadorio;

Artigo 5º - O TAC será instruído com o auto de infração, constando às irregularidades localizadas, e cópia desta Resolução.

Artigo 6º - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá apresentar os seguintes requisitos:

I – a manifestação expressa do celebrante de que pretende celebrar o TAC e compreende seus termos;

II – indicação de pena pecuniária em caso de descumprimento do ajustado, levantando-se em conta os antecedentes do infrator, a extensão do dano, a proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da Resolução 004/2018 e demais normas atinentes à ética odontológica.


III – obrigatoriedade de publicidade dos atos nos meios de comunicação da Autarquia, e,

IV – havendo o descumprimento do termo celebrado ocorrerá a imediata instauração do processo ético ou o regular prosseguimento do feito já em trâmite.

IV – a informação de que, em caso de descumprimento, o TAC tornar-se-á exigível judicial e extrajudicialmente quanto a cominação pecuniária e ética presente no Termo.

Artigo 7º - O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo, mas sim coercitivo, razão pela qual será publicado, em resumo, no sítio eletrônico do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, podendo, ainda, ser publicado nos Jornais e Periódicos da Autarquia, inclusive na modalidade eletrônica.

Parágrafo único – O sigilo disposto no artigo 57 do Código de Processo Ético Odontológico não se aplica ao Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista o princípio da publicidade previsto na Lei nº 7.347/85.


3









Artigo 8º - O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado com a finalidade de orientação, visando coibir e cessar a prática de infrações éticas e a reincidência.


Artigo 9º - O indiciado ou averiguado não será obrigado a celebrar o TAC, podendo optar pelo prosseguimento do expediente de fiscalização, devendo, no entanto, constar nos autos que foi concedida a oportunidade de celebração do termo.

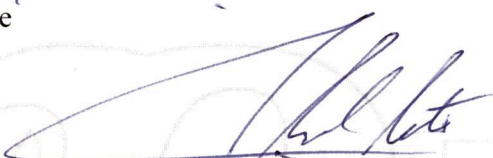
Artigo 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas todas as disposições em contrário, mormente a Resolução CROMG 002/2017.

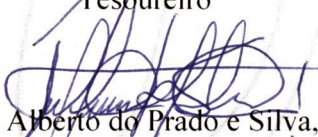
Sala das Sessões do Conselho, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2018.


Alberto Magno da Rocha Silva, CD
Presidente


Leonardo Rezende Vilela, CD
Secretário


Ricardo Alves Corrêa, CD
Presidente da Comissão de Tomada de
Contas


Raphael Castro Mota, CD
Tesoureiro


Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Presidente da Comissão de Ética